



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077498 - PB (2025/0396423-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SARA CRISPIM FORTALEZA DE AQUINO
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR FERNANDES NOGUEIRA - PB028391
MELLINE SOUSA CRISPIM - PB16225A
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA
PARAIBA
ADVOGADO : NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. DOCUMENTO IDÔNEO COMPROVANDO ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. JUSTA CAUSA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Comprovado que o recurso foi apresentado dentro do prazo concedido pelo sistema eletrônico, através de documento idôneo, é de ser afastada sua intempestividade.

2. "1. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de Tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. 1.1 A despeito do caráter meramente informativo dos dados inseridos em sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, não substituindo a publicação oficial, é possível reconhecer justa causa para o não atendimento do prazo para oposição dos embargos do devedor, quando induzida em erro por equívoco cometido pelo Judiciário. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp n. 2.199.063/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial provido para conhecer do recurso especial, afastar a intempestividade do agravo interno apresentado na origem e determinar o retorno dos autos para julgamento do referido agravo interno pela Corte local.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3077498 - PB(2025/0396423-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SARA CRISPIM FORTALEZA DE AQUINO
ADVOGADOS : JOÃO VICTOR FERNANDES NOGUEIRA - PB028391
MELLINE SOUSA CRISPIM - PB16225A
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA
PARAIBA
ADVOGADO : NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. DOCUMENTO IDÔNEO COMPROVANDO ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. JUSTA CAUSA. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Comprovado que o recurso foi apresentado dentro do prazo concedido pelo sistema eletrônico, através de documento idôneo, é de ser afastada sua intempestividade.

2. *"1. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de Tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. 1.1 A despeito do caráter meramente informativo dos dados inseridos em sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, não substituindo a publicação oficial, é possível reconhecer justa causa para o não atendimento do prazo para oposição dos embargos do devedor, quando induzida em erro por equívoco cometido pelo Judiciário. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp n. 2.199.063/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)*

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial provido para conhecer do recurso especial, afastar a intempestividade do agravo interno apresentado na origem e determinar o retorno dos autos para julgamento do referido agravo interno pela Corte local.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 83 e 211 do STJ (fl. 962).

Decisão monocrática terminativa (fls. 717-719).

Agravo interno não conhecido, em razão de sua intempestividade, por decisão monocrática (fls. 778-780).

Embargos de declaração julgados por decisão monocrática repousam às fls. 798-800.

Novos embargos de declaração (fls. 802-809), sendo julgados por decisão colegiada, sendo que o acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 866):

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Caráter modificativo – Rediscussão da matéria em sede de embargos – Descabimento – Ausência de omissão no corpo do aresto vergastado – Propósito de prequestionamento – Rejeição.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão, e não para adequar a sentença ou o acórdão ao entendimento do embargante.

- Fundamentando o “decisum” de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente.

- Para que determinada questão seja considerada prequestionada, conforme entendimento sedimentado tanto no STF quanto no STJ, não se faz necessário que o julgador mencione expressamente os artigos de lei ou da Constituição Federal referidos pelas partes. O que se exige é que o tema jurídico tenha sido discutido e decidido, com a consequente solução da controvérsia.

Nas razões do recurso especial (fls. 873-884), interposto com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 489, § 3º, do CPC, aduzindo que a decisão guerreada “*não interpretou os elementos do caso em conformidade com o princípio da boa-fé, ignorando a justa causa que poderia evitar o reconhecimento da intempestividade*” (fl. 877);

(ii) art. 223, § 1º, do CPC, colocando que “*o erro cometido pelo sistema eletrônico do tribunal, ao informar uma data incorreta para o término do prazo recursal, configura um evento alheio à vontade da parte. A embargante não tinha controle sobre a informação fornecida pelo sistema e, portanto, foi induzida a erro. [...] a decisão que desconsiderou essa justa causa, mantendo o reconhecimento da intempestividade,*

violou diretamente o dispositivo legal, ignorando o fato de que a parte confiou em uma informação oficial fornecida pelo Tribunal" (fl. 878);

(iii) art. 224, § 3º, do CPC, argumentando que *"não se questiona o início da contagem do prazo, mas sim a indicação errônea do prazo final no sistema do tribunal, que informou que o último dia para interposição do recurso seria 27/09/2023, e não 26/09/2023" (fl. 878); e*

(iv) art. 3º da Lei n. 11.419/2006, pois *"o recurso intempestivo sem levar em conta o erro no sistema viola o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 11.419/2006, uma vez que a petição foi enviada dentro do prazo informado oficialmente pelo próprio sistema eletrônico do tribunal" (fl. 879).*

No agravo (fls. 963-973), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 1.036-1.043).

É o relatório.

VOTO

No presente caso, a parte recorrente se insurge contra decisão que julgou intempestivo o agravo interno que havia interposto. Em uma análise cronológica, tem-se que a apelação apresentada pela parte aqui recorrida foi julgada por decisão monocrática (fls. 717-719), oportunidade em que lhe foi dado provimento.

Contra essa decisão, a parte recorrente apresentou agravo interno (fls. 732-741), no dia 27/9/2023.

Por decisão monocrática (fls. 778-780), o agravo interno não foi conhecido, ante sua intempestividade. Colhe-se da decisão (fl. 779):

Com efeito, acerca da decisão monocrática encartada no ID 22646414, se observa que a parte autora/requerente teve ciência inequívoca no dia de sua manifestação apresentada no ID 23479144, em 02/09/23, sendo o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 04/09/23, o início do prazo de 15 (quinze) dias para interposição do agravo interno.

Salvo melhor juízo, excluindo-se os dias de feriado, ponto facultativo e finais de semana, o prazo esgotou no dia 26/09/23, entretanto o agravo interno somente fora protocolado no dia 27/09/23.

Embargos de declaração (fls. 782-786) rejeitados por decisão monocrática (fls. 798-800).

Novos embargos de declaração (fls. 802-809) foram julgados e rejeitados por decisão colegiada (fls. 866-871), o que criou a possibilidade de a parte apresentar recurso especial.

No especial, insurge-se a parte contra a decisão que não conheceu do agravo interno. Alega que foi induzida em erro pelo sistema, que lhe concedia o prazo até 27/09/2023 e não até 26/09/2023.

De fato, da idônea documentação juntada pela parte recorrente, constata-se que o sistema eletrônico lhe concedia prazo até 27/09/2023 para apresentar recurso (fls. 1.071-1.072 - documento eletrônico expedido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba), o que certamente lhe induziu em erro e justifica a intempestividade do agravo interno.

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AD VESA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. A falha induzida por informação equivocada prestada por sistema eletrônico de Tribunal deve ser levada em consideração, em homenagem aos princípios da boa-fé e da confiança, para a aferição da tempestividade do recurso. 1.1 A despeito do caráter meramente informativo dos dados inseridos em sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, não substituindo a publicação oficial, é possível reconhecer justa causa para o não atendimento do prazo para oposição dos embargos do devedor, quando induzida em erro por equívoco cometido pelo Judiciário. Precedente da Corte Especial.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.199.063/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

E também:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ.

2. A parte agravante defende a tempestividade do agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante comprovou, de forma tempestiva, a suspensão do prazo processual para fins de tempestividade do agravo em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias úteis, conforme o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do Código de Processo Civil.

5. A parte agravante não apresentou a documentação necessária para comprovar a suspensão do prazo processual no Tribunal local, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que informações equivocadas constantes do sistema eletrônico do Tribunal de origem podem configurar justa causa para afastar a intempestividade, desde que comprovado o erro e demonstrada a boa-fé objetiva da parte.

7. A parte agravante limitou-se a colacionar prints desconexos insuficientes para demonstrar erro do sistema.

8. Ausente comprovação idônea e oportuna de feriado local, suspensão de prazos ou erro do sistema eletrônico, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por extemporaneidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tempestividade do recurso deve ser comprovada por documento suficiente que demonstre a suspensão do prazo processual no tribunal de origem. 2. O erro de indicação de prazo recursal no sistema eletrônico do Tribunal de origem somente configura justa causa apta a afastar a intempestividade quando devidamente comprovado e vinculado ao processo respectivo. 3. A ausência de comprovação idônea de feriado local, suspensão de prazos ou erro do sistema eletrônico impede a mitigação da intempestividade e impõe a manutenção da decisão que não conhece do recurso extemporâneo".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 219, caput, 1.003, §§ 5º e 6º; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.023.192/MA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.034.914/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022.

(AgInt no AREsp n. 3.089.539/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Portanto, é de se reconhecer a justa causa da parte recorrente em ter apresentado o agravo interno no dia seguinte ao término do prazo, pois foi induzida em erro pelo sistema eletrônico do Tribunal de origem. Por conseguinte, com fundamento nos princípios da boa-fé processual e da lealdade, bem como ante a incidência da Súmula n. 83/STJ, é de ser provido o agravo para se conhecer o recurso especial e, no mérito, determinado o retorno dos autos à origem para o conhecimento e julgamento do recurso especial interposto às fls. 732-741.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo para CONHECER o recurso especial, AFASTAR a intempestividade do agravo interno de fls. 732-741 e DETERMINAR o retorno dos autos à Corte de origem para julgamento do referido agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.077.498 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0396423-3

Número de Origem:
08372380820218152001 8372380820218152001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SARA CRISPIM FORTALEZA DE AQUINO

ADVOGADOS : JOÃO VICTOR FERNANDES NOGUEIRA - PB028391
MELLINE SOUSA CRISPIM - PB16225A

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA PARAIBA

ADVOGADO : NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE INSUMOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026